PROCESSO TC	: 010088/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS	: Valdeci Mendonça de Andrade Carvalho (cônjuge)
	: Leda Leonor Mendonça Carvalho (filha)
	: Carlos Henrique Mendonça Carvalho (filho)
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses – Parecer nº. 217/2018
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 29.855 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Legal o ato de concessão de pensão previdenciária a ex-cônjuge e filhos do ex-segurado José Carlos Andrade Carvalho, devendo-se aplicar o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 010088/2017** refere-se a concessão de Pensão por Morte à Sra Valdeci Mendonça de Andrade Carvalho, CPF nº. 004.796.005-11, Leda Leonor Mendonça Carvalho, CPF nº 074.591.385-76 e Carlos Henrique Mendonça Carvalho, CPF nº 089.386.135-93, na condição de cônjuge, filha universitária menor de 21 anos e filho menor de 18 anos, respectivamente, do ex-segurado José Carlos Andrade Carvalho, CPF-589.851.825-87, Professor de Educação Básica, ativo, falecido em 26/12/2016, conforme Certidão de Óbito, emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju, fl.04.

Às fls. 01, 02 e 03, consta requerimento de Pensão por Morte, por parte dos interessados datado de 13 de janeiro de 2017, procedendo à juntada de documentos conforme dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº. 284/13.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/11/2018 10:02:51
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/11/2018 12:00:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 08/11/2018 08:22:12

A Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência, em Parecer de nº 3.207/2017, fls.39/44, opina pelo DEFERIMENTO do pedido, com fundamento nos artigos 12, incisos I e II, c/c 50, II, e 55, todos da Lei Complementar nº. 113/2005.

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do Sergipe Previdência, por meio da Portaria n° 2432, de 16 de maio de 2017, fl.48, com vigência a partir de 26/12/16, no valor de *R$ 3.591,49 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos),* fundamentado no art. 40, § 7º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003), c/c os arts. 50, 54 e 55 da LCE 113/2005, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe de nº 27.720, fl.51, na forma a seguir:

Nome	Dependência	%	R$	Data início
Valdeci Mendonça de Andrade Carvalho	Cônjuge	50	1.795,75	26/12/2016
Carlos Henrique Mendonça Carvalho	Filho menor de 18 anos, não emancipado	25	897,87	26/12/2016
Leda Leonor Mendonça Carvalho	Filho universitário menor de 21 anos	25	897,87	26/12/2016

A Coordenadoria Jurídica, desta Corte, por meio de Analista de Controle Externo, após analisar os autos, concorda com a planilha de cálculo elaborada pela origem, fl. 46, e aponta que o ex-segurado recebeu no mês anterior ao óbito (novembro/2016), a remuneração de *R$ 3.591,48 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos*).

Ao final, recomenda o reconhecimento da legalidade do ato, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedido a Srª. Valdeci Mendonça de Andrade Carvalho, Carlos Henrique Mendonça Carvalho e Leda

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/11/2018 10:02:51
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/11/2018 12:00:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 08/11/2018 08:22:12

Leonor Mendonça Carvalho, por preencherem os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e revisão anual.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer n° 217/2018, fls. 59/60 da lavra do douto Procurador Luis Alberto Meneses, anui com os cálculos apresentados pela Coordenadoria Jurídica, registra, ainda, que o regime jurídico de revisão dos proventos aplicável é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação da EC nº 41/03, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida emenda.

Por fim, opina no sentido do reconhecimento da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária.

É o Relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, de concessão de pensão previdenciária para os interessados Valdeci Mendonça de Andrade Carvalho (CPF nº 004.796.005-11), Leda Leonor Mendonça Carvalho (CPF nº 074.591.385-76) e Carlos Henrique Mendonça Carvalho (CPF nº 089.386.135-93), respectivamente ex-cônjuge e filhos do ex-segurado José Carlos Andrade Carvalho (CPF nº 589.851.825-87), Professor de Educação Básica, falecido em 26/12/2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício de Aracaju/SE (Notas e Registro Civil) às fls. 04.

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência por meio da Portaria nº 2432/2017 (fls. 48), com vigência a partir de 26/12/2016, data do óbito, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 16/06/2017 (fls. 51).

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/11/2018 10:02:51
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/11/2018 12:00:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 08/11/2018 08:22:12

CONSIDERANDO que a Procuradoria do Sergipe Previdência em Parecer nº 3.207/2017 (fls. 39 – 44) opinou o deferimento da concessão da pensão, observando o art. 12, I e II, art. 50, I, art. 54, II e art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas recomenda o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedido pelo Sergipe Previdência a Valdeci Mendonça de Andrade Carvalho, Carlos Henrique Mendonça Carvalho e Leda Leonor Mendonça Carvalho com cota e valores estipulados na tabela das fls. 55, com o montante correspondente à **totalidade dos proventos** do ex-segurado, na forma do art. 54, II da LC 113/2005, apontando o termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I da LC 113/2005, fazendo jus a **revisão anual**.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em Parecer n° 217/2018, da lavra do douto Procurador Luis Alberto Meneses, opina pelo reconhecimento da **legalidade do ato de concessão da pensão** previdenciária, cabendo a ex-cônjuge metade do valor total do benefício, e aos filhos, a outra metade, dividida em partes iguais, tendo como **termo inicial do benefício a data do óbito**.

CONSIDERANDO ainda que o Ministério Público Especial, reconhece que o regime jurídico de revisão dos proventos aplicável é o da **revisão anual**, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03.

CONSIDERANDO que é de se acompanhar *in totum* o posicionamento da Coordenadoria Jurídica, bem como, do ilustre representante do Parquet quanto a

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/11/2018 10:02:51
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/11/2018 12:00:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 08/11/2018 08:22:12

legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária com direito a revisão anual.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 16/10/2018, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão Valdeci Mendonça de Andrade Carvalho (CPF nº 004.796.005-11), Leda Leonor Mendonça Carvalho (CPF nº 074.591.385-76) e Carlos Henrique Mendonça Carvalho (CPF nº 089.386.135-93), respectivamente, viúva e filhos do ex-segurado José Carlos Andrade Carvalho, com direito a **revisão anual**, nos termos do artigo art. 40, §8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, tendo como **termo inicial a data do óbito** consoante dispõe o art. 50, I da LC 113/2005, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Valdeci Mendonça de Andrade Carvalho	Cônjuge	50%	R$ 1.795,75
Carlos Henrique Mendonça Carvalho	Filho menor de 18 anos, não emancipado	25%	R$ 897,87
Leda Leonor Mendonça Carvalho	Filha universitária menor de 21 anos	25%	R$ 897,87

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto). Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas José Sérgio Monte Alegre.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/11/2018 10:02:51
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/11/2018 12:00:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 08/11/2018 08:22:12

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **06 de novembro de 2018**.

Cons. CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Presidente em exercício

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/11/2018 10:02:51
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 06/11/2018 12:00:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 08/11/2018 08:22:12

MT